

DETALHAMENTO DA SOLICITAÇÃO			1,00
PROG. DE TRABALHO	NATUR. DA DESP.	FT	VALOR SOLICIT.
12101.03.122.1297.4534	449052	1	4.800.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			4.800.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários a viabilização da suplementação mencionada no art.1º da presente Portaria, correrão por conta da anulação parcial das dotações consignadas no orçamento vigente do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 3º - Consideram-se recursos para o atendimento do disposto no artigo anterior da presente Portaria, desde que não comprometidos, o estabelecido no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme discriminação a seguir:

DETALHAMENTO DA SOLICITAÇÃO			1,00
PROG. DE TRABALHO	NATUR. DA DESP.	FT	VALOR SOLICIT.
12101.03.331.1201.6003	339047	1	3.770.000,00
12101.03.122.1297.4534	339037	1	500.000,00
	339039	1	530.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO			4.800.000,00

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 02 de dezembro de 2014.

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça, e. e.

Protocolo 779945

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
Partes: Ministério Público do Estado do Pará e a empresa Mauro do Rosario Simões 29698081291.

Objeto: Serviços de reforma em móveis da Divisão de Biblioteca.

Nº. da nota de empenho: 2014NE07954.

Dotação Orçamentária: UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.122.1297.4534; Fonte 0101. Elemento de Despesa: 3390-39.

Valor: R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Data da Assinatura: 05/12/2014.

Ordenador Responsável: Manoel Santino Nascimento Junior, e.e.

Protocolo 779950

ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
RECOMENDAÇÃO 010/2014-MP/PJ São João de Pirabas
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da promotora de justiça que abaixo subscreve, no exercício das atribuições conferidas pela Constituição Federal, arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, observado o disposto no art. 225, §§ 1º, I e IV, e 3º, também da CF; no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 27, II, e parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93); no art.55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 057/2006); na Lei nº 9605/98 e nas demais normas relacionadas à proteção do meio ambiente e a legislação eleitoral, e:

CONSIDERANDO as reclamações realizadas nesta Promotoria de Justiça de São João de Pirabas com relação à poluição sonora existente nesta cidade, principalmente com relação às propagandas volantes (carros e motos de sons) e veículos particulares (sons automotivos) utilizados na propaganda eleitoral em curso;

CONSIDERANDO que o pleito eleitoral se avizinha e, por conseguinte, a propaganda eleitoral sonora se intensifica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Resolução do TSE nº 23.404, sendo que constitui crime o uso de auto-falante e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, sendo a data de 02 de outubro de 2014, o dia limite para a realização de propaganda eleitoral mediante a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis, incluindo a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determinação do art. 225 da Constituição federal.

CONSIDERANDO que a cidadania deve ser entendida como um agregado de direitos e garantias mínimas para a vida em sociedade, estando o meio ambiente inserido neste contexto como fator do bem estar-comum;

CONSIDERANDO a aplicação, em sede de Direito Ambiental, dos princípios cautelares da Prevenção e da Precaução, consubstanciados na Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981² dispõe que “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo". (Destacamos);

CONSIDERANDO ser competência comum da União, Estados e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) tipifica como crime ambiental “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”;

CONSIDERANDO que deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, também é conduta tipificada na Lei nº 9605/98, sujeitando o infrator a pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, e multa;

CONSIDERANDO que o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) estabelece que é infração administrativa a utilização de equipamento de som no veículo em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, conforme arts. 228 e 229;

CONSIDERANDO que, além da multa administrativa e da sanção civil, o art. 42 da Lei das Contravenções Penais estabelece punição de pena de prisão simples.

1 Art. 225, *caput*, da CF

2 Art. 2º, *caput*, da Lei na 6.938/1981

3 Art. 23, VI, da CF

CONSIDERANDO que, para efeito de comprovação dos delitos relacionados à poluição sonora (art. 42, da Lei das Contravenções Penais e 54, da Lei de Crimes Ambientais), o uso do decibelímetro é desnecessário, sendo relevante a prova testemunhal e/ou documental (art. 158, CPP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados, entre outros, à defesa do meio ambiente, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceituam os arts. 4º, 5º e 21 da Lei 7347/85 e o art. 25, inc. IV, “a”, da Lei 8.625/93;

RESOLVE:

I. RECOMENDAR:

1. Ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS que:

1.1. Notifique e autue se necessário, os proprietários de carros de som volante (carros, caminhões e motos) que cometem excessos ou abusos, causando poluição sonora, nos termos da legislação federal e legislação municipal;

1.2. Informe ao Ministério Público Estadual, representado pela Promotoria de Justiça de São João de Pirabas sobre as providências tomadas diante desta Recomendação, no prazo máximo de 07 (sete) dias, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

2. Aos PARTIDOS POLÍTICOS e às COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS que:

2.1. Cientifiquem os proprietários de veículos de som volante e/ou pessoas responsáveis pela propaganda eleitoral sonora, por eles contratados, dos termos da presente recomendação e que orientem eles a manter seus aparelhos de som nos limites autorizados pela legislação municipal e federal, bem como que a propaganda seja realizada dentro dos limites determinados pela legislação eleitoral (art. 10 e art. 54 da Resolução do TSE nº 23.404 e Resolução do TSE nº 23.390 - Calendário Eleitoral)

2.2. Informem ao Ministério Público Estadual, representado pela Promotoria de Justiça de São João de Pirabas-PA, sobre

as providências tomadas diante desta Recomendação, no prazo máximo de 07 (sete) dias, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

3.Ao Ilustríssimo Senhor DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL de São João de Pirabas-Pa que:

3.1 Em caráter de urgência: adote as medidas necessárias no sentido de garantir a integridade da saúde humana, determinando aos seus subordinados que atendam às solicitações que eventualmente vierem a ser solicitadas, seja diretamente, seja através do serviço telefônico, instaurando o procedimento policial pertinente.

4. Ao COMANDO DO DESTACAMENTO DO MUNICÍPIO de São João de Pirabas-PA, para que:

4.1. Tome as providências necessárias para que sejam autuados os proprietários dos veículos que estiverem com som alto, perturbando vizinho(s) e/ou a coletividade, encaminhando-se o infrator à Delegacia de Polícia local para lavratura do competente procedimento policial, bem como para que proceda à imediata apreensão dos instrumentos sonoros, inclusive dos veículos que os comportam, quando necessário;

4.2 Sejam realizadas fiscalizações constantes, inclusive por meio de *blitz*, mormente na área central de São João de Pirabas/PA, visando amenizar o transtorno causado aos moradores pelos infratores;

4.3 Informe ao Ministério Público Estadual, representado pela Promotoria de Justiça de São João de Pirabas - PA, sobre as providências tomadas diante desta Recomendação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, visando subsidiar providências com relação ao fato em exame.

II. ADVERTIR que o não acatamento dos termos desta Recomendação ensejara a adoção de medidas cíveis, criminais e administrativas, incluindo a responsabilização dos administradores diretos e agentes públicos responsáveis.

Publique-se e intime-se.

São João de Pirabas-Pa, 24 de setembro de 2014.

SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM SANCHEZ
Promotora de Justiça de 1ª Entrância e Promotora Eleitoral junto a 63ª Zona Eleitoral

Protocolo 780073

Extrato de Publicação da Portaria N.º 007/2014 - MP/2ª PJ/DC
O 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Belém, Dr. Frederico Antônio Lima de Oliveira, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo Preliminar, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belém, que se encontra à disposição na Rua Ângelo Custódio, 36 - Cidade Velha -Belém/ PA.

Procedimento	Administrativo	Preliminar	N.º:
000396-111/2014-MP/2ªPJ/DC			

Objetivo: Apurar violação aos artigos 1º e 4º da Lei 8.131/02 (Lei do Município de Belém) e artigo 39,V do Código de Defesa do Consumidor.

Belém, 26 de novembro de 2014

Frederico Antônio Lima de Oliveira - Promotora de justiça

Protocolo 780211

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE BELÉM
RECOMENDAÇÃO N.º 003/2014-MP/5ªPJ/DPP/MA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Dra. Elaine Carvalho Castelo Branco, Titular da 5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DE BELÉM, no desempenho de suas atribuições legais, no exercício de atribuições institucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e Social, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência Administrativa, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade, que devem nortear a atuação da administração pública, à luz do artigo 37 da Constituição Federal;